

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS” .**

**José Valdir Maçalai**, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

*Seção I  
Dos princípios básicos*

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

*Seção II  
Da estrutura da carreira  
Subseção I  
Disposições gerais*

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em seis classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade magistério;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

### *Subseção II*

#### *Das classes e dos níveis*

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a F.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são: Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade magistério;

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

### *Seção III*

#### *Da promoção*

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e § 2º e tomando-se:

I – A Média Aritmética das Avaliações anuais de desempenho, com peso **3**;

II – A Pontuação da qualificação, com peso **1**;

III – A Avaliação de Conhecimentos, com peso **1**.

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Avaliação do Magistério será constituída de 6 membros, sendo um Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; um Professor da função de suporte pedagógico; um diretor das unidades municipais de ensino; um professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental; um professor das séries finais do ensino fundamental eleitos pelo corpo docente e um representante da secretaria de administração, nomeados pelo prefeito municipal através de portaria.

#### *Seção IV*

##### *Da qualificação profissional*

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

#### *Seção V*

##### *Da jornada de trabalho*

Art. 10. - A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 11 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 12 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais será solicitada pelo Secretário de Educação e Cultura e homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ;

III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação .

*Seção VI*  
*Da remuneração*  
*Subseção I*  
*Do vencimento*

Art. 13 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme regimento único dos servidores.

**Parágrafo único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

*Subseção II*  
*Das vantagens*

Art. 14 - Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício da função de orientador educacional e supervisor escolar
- c) pelo exercício em classe multisseriadas
- d) pelo exercício em classe com 20 alunos ou mais, uma gratificação de 25% sobre o nível que o professor se encontra lotado.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação das horas de convocação especial dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 15 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I – 15% do vencimento do nível que o professor se encontra lotado para a Escola com até de 20 alunos;
- II – 20% do vencimento do nível que o professor se encontra lotado para a Escola com até de 50 alunos;
- III – 25% do vencimento do nível que o professor se encontra lotado para a Escola com até de 100 alunos;
- IV - 35% do vencimento do nível que o professor se encontra lotado para a Escola com mais de 100 alunos;

**Parágrafo Único** - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares com mais de 100 alunos corresponderá a 30% da gratificação do nível que o professor se encontra lotado.

Art. 16. - A gratificação pelo exercício de docência em classe multisseriadas na zona rural, será de 20 % ( vinte por cento ) do vencimento do nível no qual o professor se encontra lotado em docência simultânea em duas séries ou mais.

Art. 17. A gratificação pelo exercício da função de orientador educacional e de supervisor escolar será de 30% do vencimento do nível que o professor se encontra lotado.

**Art. 18 - O adicional por tempo de serviço será de acordo com a Lei nº 048 de 27 de dezembro de 1993, artigos 86 e 87 e suas alterações.**

### *Subseção III*

#### *Da remuneração pela convocação em regime suplementar*

Art. 19 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho, sendo remuneração de acordo com o vencimento básico do magistério.

### *Seção VII*

#### *Das férias*

Art. 20 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo único** - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### *Seção VIII*

#### *Da cedência, cessão ou permutas*

Art. 21 - Cedência, cessão ou permuta é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência, cessão ou permuta será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência cessão ou permuta para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

#### *Seção IX*

##### *Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira*

Art. 22 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único** - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e cultura e dois indicados pela Associação dos Professores Municipais.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### *Seção I*

##### *Da implantação do Plano de Carreira*

Art. 23 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é de 50 (cinquenta).

Art. 24 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

#### *Seção II*

##### *Das disposições finais*

Art. 25. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 23, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, §5º.

Art. 26 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 19.

Art. 27 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A -----	1,00 ;
Classe B. -----	1,05 ;
Classe C -----	1,10 ;
Classe D -----	1,15 ;
Classe E. -----	1,20;
Classe F . -----	1,25 .

Art. 28 - É fixado em R\$ 417,68 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 29 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1.....2.2.....R\$ 417,68;  
Nível 2 .....3.1.....R\$ 588,58;  
Nível 3.....3.7.....R\$ 702,48;

**Parágrafo único** - O valor do vencimento básico da carreira do magistério será obtido pela aplicação do coeficiente de 2.2 do salário referência do município.

Art. 30 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 31 - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 32 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 33 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 35 - Fica revogada a Lei Municipal nº 041 de 18 de dezembro de 1993.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, 26 de Julho de 2006.

**Dr. José Valdir Maçalai**  
**Prefeito**

– Cargo único de Professor

## **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

**Professor**

### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental .

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental .

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

### **ATRIBUIÇÕES**

1. **DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
  - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
  - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
  - 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
  - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. **ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA**, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
  - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos.
  - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
  - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
  - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
  - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
  - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
  - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
  - 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
  - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
  - 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
  - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



# ALTERAÇÕES DA LEI



Terra da Produtividade  
Administração 2005-2008

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

### Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº438/06, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

“INTRODUZ ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI MUNICIPAL Nº431/06, DE 26.07.06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**José Valdir Maçalai**, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O artigo 28, da Lei Municipal Nº431/06, de 26.07.06, passará a vigor com a seguinte redação.

**Artigo 28** - “ **É fixado em 434,38 o valor do vencimento básico da carreira**”.

**Artigo 2º** - O artigo 29, da Lei Municipal Nº431/06, de 26.07.06, passará a vigor com a seguinte redação.

**Artigo 29** - **O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:**

Nível 1.....2.2.....R\$ 434,38;

Nível 2 .....3.1.....R\$ 612;10;

Nível 3.....3.7.....R\$ 730,58;

**Parágrafo Único** - O valor do vencimento básico da carreira do magistério será obtido pela aplicação do coeficiente de 2.2 do salário referência do município.

**Artigo 3º** - Revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 28 e 29, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de julho de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, 10 de Outubro de 2006.

Dr. José Valdir Maçalai  
Prefeito

Registre-se e publique-se

Lisandro Franco Pires  
Secretário de Administração



Terra da Produtividade  
Administração 2005-2008

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

## Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

### LEI MUNICIPAL Nº474/07, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 14, 23 E 29, DA LEI Nº431, DE 26 DE JULHO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JOSÉ VALDIR MAÇALAI**, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O artigo 14, da Lei Municipal Nº431/06, de 26.07.06, passará a vigor com a seguinte redação.

**Artigo 14 – Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:**

**I – Gratificações:**

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de classe multisseriadas;
- c) pelo exercício em classe com 20 alunos ou mais, uma gratificação de 25% sobre o nível que o professor se encontra lotado.

**Artigo 2º** - O artigo 23, da Lei Municipal Nº431/06, de 26.07.06, passará a vigor com a seguinte redação.

**Artigo 23 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é de 80 (oitenta).**

**Artigo 3º** - O artigo 29, da Lei Municipal Nº431/06, de 26.07.06, passará a vigor com a seguinte redação.

**Artigo 29 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:**



Terra da Produtividade  
Administração 2005-2008

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

## Terra da Produtividade

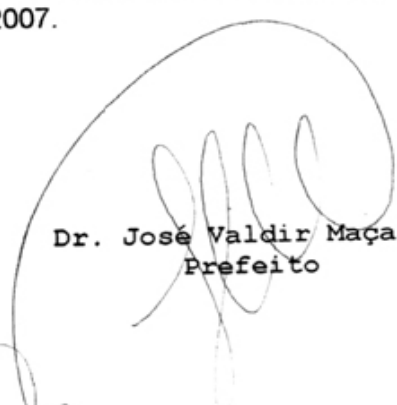
Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº474/07, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007

Nível 1.....2.2.....R\$ 434,38;  
Nível 2.....3.1.....R\$ 612,10;  
Nível 3.....3.7.....R\$ 730,58;  
Supervisão/Orientação.....4.81.....R\$ 948,24;

**Artigo 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS, 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
Dr. José Valdir Maçalai  
Prefeito

Registre-se e publique-se

  
Lisandro Franco Pires  
Secretário de Administração



Terra da Produtividade  
Administração 2005-2008

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

## Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

### Anexo I

#### CARGO: SUPERVISOR/ORIENTADOR

#### ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar, orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

#### *"ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA SUPERVISÃO/ORIENTAÇÃO"*

Elaborar e coordenar o Plano de Ação do Serviço de Orientação e Supervisão Educacional, bem como Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar e supervisionar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando. Enfim executar tarefas afins, como supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- \* Carga horária semanal de 20 (vinte horas) horas.
- \* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- \* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica.
- \* Lotação: Secretaria Municipal de Educação.